



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Presidente

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: **CAPAT**

Para parecer até, **2011/01/31**

2011/01/12

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe de Gabinete de S. Exa. o Presidente da
Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do Artº 142º do Regimento da Assembleia da República, e para que esse Órgão se pronuncie sobre a matéria respeitante às Regiões Autónomas, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia dos seguintes Projectos de Revisão Constitucional:

- Projecto de Revisão Constitucional N.º 1 – Apresentado pelo PSD.
- Projecto de Revisão Constitucional N.º 2 – Apresentado pelo PCP.
- Projectos de Revisão Constitucional N.º 3 – Apresentado pelo PEV.
- Projecto de Revisão Constitucional N.º 4 – Apresentado pelo BE.
- Projecto de Revisão Constitucional N.º 5 – Apresentado pelo CDS-PP.
- Projecto de Revisão Constitucional N.º 6 – Apresentado pelo PSD – Madeira.
- Projecto de Revisão Constitucional N.º 7 – Apresentado pelo PSD – Açores.
- Projecto de Revisão Constitucional N.º 8 – Apresentado pelo Deputado José de Matos Correia, do PSD.
- Projecto de Revisão Constitucional N.º 9 – Apresentado pelo PS.
- Projecto de Revisão Constitucional N.º 10 – Apresentado pelo Deputado José Manuel Rodrigues, do CDS-PP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Em anexo:

Projectos de Revisão Constitucional e mapa indicativo dos artigos da Constituição da República Portuguesa a serem alterados, com indicação da proveniência respectiva.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

O Chefe do Gabinete

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 7 de Janeiro de 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0131 Proc. Nº 02.08
Data:	01/01/11 Nº 108/IX

Ofício 017/GPAR/11/rts

REVISÃO CONSTITUCIONAL – 2010

- PRC N.º 1 - Apresentado pelo PSD
 - PRC N.º 2 - Apresentado pelo PCP
 - PRC N.º 3 - Apresentado pelo PEV
 - PRC N.º 4 - Apresentado pelo BE
 - PRC N.º 5 - Apresentado pelo CDS-PP
 - PRC N.º 6 - Apresentado pelo PSD - Madeira
 - PRC N.º 7 - Apresentado pelo PSD - Açores
 - PRC N.º 8 - Apresentado pelo Deputado José de Matos Correia, do PSD
 - PRC N.º 9 - Apresentado pelo PS
 - PRC N.º 10 - Apresentado pelo Deputado José Manuel Rodrigues, do CDS-PP
-

PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL








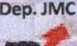


Art.ºs	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
								Dep. JMC		Dep. JMR
Preâmbulo										
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
8-A										
9										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										
19										
20										
21										
22										
23										
23-A										
24										
25										
26										
26-A										
27										
28										
29										
30										
31										
32										
33										
34										
35										
36										


Aditado


Revogado


Alterado

PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Art.ºs	1 	2 	3 	4 	5 	6 	7 	8 Dep. JMC 	9 	10 Dep. JMR 
37										
38	↻	↻							↻	
39				↻		⊖				
40										
41										
42										
43					↻					
44	↻									
45										
46					↻	↻				↻
47										
48										
49				↻						
50	↻									
51						↻	↻			↻
52				↻						
53	↻↻									
54	↻↻				↻↻↻↻↻↻					
55										
56	↻	↻			↻↻↻↻↻↻					
57					↻↻↻↻					
57-A					↻↻↻↻+					
57-B					↻↻↻↻+					
58	↻↻	↻↻								
59	↻↻	↻↻+		↻	↻					
59-A		↻+								
60										
61	↻↻									
62	↻↻									
62-A				+						
63	↻↻↻↻	↻↻			↻↻					
64	↻↻↻↻	↻↻	↻↻		↻↻					
65	↻↻↻↻									
66	↻↻	↻+	↻↻	↻↻						
66-A		↻+								
67					↻					
68		↻								
69										
70					↻				↻	
71		↻								

 Aditado

 Revogado

 Alterado

PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL







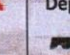



Art.ºs	1	2	3	4	5	6	7	8 Dep. JMC	9	10 Dep. JMR
72		⌚								
73					⌚⌚⌚					
74	⌚⌚	⌚		⌚	⌚⌚⌚				⌚	
75	⌚⌚				⌚⌚⌚					
76										
77	⌚			⌚	⌚					
78										
79	⌚⌚⌚⌚									
80	⌚⌚⌚⌚			⌚⌚	⌚⌚⌚⌚					
81	⌚⌚⌚⌚	⌚	⌚	⌚⌚	⌚⌚⌚⌚					
82	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚⌚⌚					
83					⌚⌚⌚					
84				⌚		⌚				
85	⌚				⌚					
86										
87	⌚⌚⌚⌚									
88	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚⌚					
89	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚⌚					
90	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚⌚					
91	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚⌚					
92										
93	⌚⌚⌚⌚	⌚	⌚	⌚						
94	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚⌚					
95	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚⌚					
96	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚⌚					
97	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚					
98	⌚⌚⌚⌚									
98-A		+								
99	⌚⌚	⌚	⌚⌚							
100	⌚⌚		⌚⌚							
100-A		+								
101	⌚⌚			⌚						
102					⌚⌚⌚⌚					
103	⌚⌚		⌚⌚⌚⌚		⌚⌚⌚⌚					
104	⌚⌚		⌚⌚⌚⌚		⌚⌚⌚⌚				⌚	
105	⌚⌚⌚⌚		⌚⌚⌚		⌚⌚⌚⌚	⌚				⌚
106	⌚⌚⌚⌚				⌚⌚					
107	⌚⌚									


+ Aditado


⌚ Revogado


⌚ Alterado

PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Art.ºs	1 	2 	3 	4 	5 	6 	7 	8 Dep. JMC 	9 	10 Dep. JMR 
108										
109										
110										
111										
112	⌚				⌚	⌚			⌚	⌚
113		⌚			⌚					
114										
115	⌚	⌚			⌚	⌚				⌚
116										
117	⌚		⌚		⌚					
118				⌚						⌚
119										⌚
120										
121										
122	⌚									
123										
124										
125										
126										
127										
128	⌚									
129	⌚				⌚					
130										
131										
132										
133	⌚	⌚	⌚		⌚	⌚	⌚		⌚	⌚
134						⌚				⌚
135	⌚	⌚	⌚							
136					⌚				⌚	⌚
137										
138									⌚	
139										
140					⊖	⊖				
141										
142					⌚		⌚			
143										
144										
145			⌚							
146										
147										
148		⌚								


 Aditado


 Revogado


 Alterado

PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Art.ºs	1	2	3	4	5	6	7	8 Dep. JMC	9	10 Dep. JMR
149	↻	↻	↻	↻						
150	↻				↻					
151						↻				
152										
153		↻								
154		↻								
155										
156										
157										
158					↻					
159										
160					↻	↻				↻
161	↻	↻		↻	↻	↻	↻		↻	↻
162	↻				↻	↻			↻	↻
162-A	+									
163	↻				+					
163-A					+					
164	↻	↻			↻	↻	↻			↻
165	↻	↻			↻	↻				
166	↻	↻			↻					
167		↻		↻		↻				↻
168	↻				↻	↻			↻	↻
169		↻	↻	↻						
170										
171	↻								↻	
172								↻		
173									↻	
174	↻								↻	
175										
176	⊖									
177										
178										
179				↻						
180			↻	↻						
181	⊖									
182										
183										
184										
185										
186	↻									


 Aditado


 Revogado


 Alterado

PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Art.ºs	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
187										
188										
189										
190										
191										
192										
193									⌚⌚⌚	
194									⌚⌚⌚	
195	⌚								⌚⌚⌚	
196										
197		⌚								
198										
199										
200										
201									⌚	
202										
203										
204										
205										
206										
207										
208										
209		⌚								
210	⌚					⌚				
211										
212										
213										
214	⌚	⌚								
215										
216					⌚⌚⌚⌚⌚					
217	⌚⌚				⌚⌚⌚⌚⌚					
218	⌚⌚	⌚⌚⌚⌚		⌚	⌚⌚⌚⌚⌚	⌚				
219		⌚⌚⌚⌚			⌚⌚⌚⌚⌚	⌚				
220		⌚⌚⌚⌚		⌚	⌚⌚⌚⌚⌚	⌚⌚			⌚	
221						⌚⌚				
221-A				+		⌚				
222					⌚	⌚⌚⌚	⌚			
223		⌚				⌚⌚⌚			⌚	
224						⌚⌚⌚				
225										

 Aditado

 Revogado

 Alterado

PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Art.ºs	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
								Dep. JMC		Dep. JMR
226	⌚				⌚	⌚	⌚			⌚
227	⌚				⌚	⌚	⌚		⌚	⌚
228	⌚								⌚	
229						⌚			⌚	⌚
229-A							+			
230	⌚	⌚	⌚		⌚	⌚	⌚			⌚
231		⌚		⌚	⌚	⌚	⌚			⌚
231-A							+			
232	⌚					⌚	⌚		⌚	⌚
232-A							+			
233	⌚				⌚	⌚	⌚			⌚
234									⌚	
235				⌚						
236										
237					⌚					
238				⌚						
239		⌚				⌚				
240										
241				⌚						
242		⌚		⌚						
243										
244										
245										
246										
247										
248					⌚					
249										
250										
251										
252		⌚								
253										
254										
255	⌚									
256		⌚		⌚					⌚	
257										
258										
259										
260										
261										
262	⌚									

Aditado

Revogado

Alterado

PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Art.ºs	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
								Dep. JMC 		Dep. JMR
263	⊖					⊖				
264	⊖					⊖				
265	⊖					⊖				
266										
267	⊕	⊕			⊕					
267-A	+									
268										
269		⊕								
270		⊕								
271										
272	⊕	⊕			⊕					
273	⊕									
274		⊕			⊕					
275	⊕	⊕								
276				⊕						
276-A	+									
276-B	+									
277										
278	⊕				⊕	⊕	⊕			⊕
279	⊕	⊕				⊕	⊕			⊕
280					⊕	⊕	⊕			
281	⊕		⊕	⊕		⊕	⊕			⊕
282		⊕				⊕	⊕			
283						⊕	⊕			
283-A		+								
284		⊕							⊕	
285		⊕							⊕	
286										
287										
288	⊕				⊕					
289										
290										
291	⊕			⊖	⊕					
292	⊖									
293										
294										
295										
296										

Aditado

Revogado

Alterado

PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
N.º 8/XI/2.ª

Exposição de Motivos

Pelo lugar primeiro que ocupa na hierarquia das leis, a função da Constituição tem de ser a de estabelecer orientações, de definir linhas de rumo e de contemplar soluções. Em especial no que concerne ao funcionamento do sistema político-constitucional, é determinante que no seu texto se encontrem consagradas as diversas dimensões do princípio da separação de poderes, isto é, as atribuições que a cada órgão de soberania se encontram alocadas, os mecanismos de relacionamento e controlo entre todos eles ou os poderes de intervenção de que cada um deles dispõe para fazer respeitar os equilíbrios em que o próprio sistema assenta.

Nesse contexto, ganha especial relevo o poder presidencial de dissolução do Parlamento que, como a prática política já por várias vezes revelou, se revela crucial para pôr fim às situações em que os impasses gerados ou as crises emergentes põem em causa a estabilidade do sistema e a sua capacidade para dar resposta aos problemas por ele gerados. Não pode esquecer-se, aliás, que a natureza do estatuto que a nossa lei fundamental atribui ao Presidente da República – de índole eminentemente arbitral – induz precisamente a conclusão de que o poder de dissolução parlamentar, ainda que não expressamente condicionado por critérios jurídicos ou políticos – excepto, precisamente, os que se encontram plasmados no art. 172.º – só deve ser utilizado como “ultima ratio”, isto é, quando as entropias do sistema exigem uma intervenção clarificadora e que desencadeie um processo de relegitimação que só pode advir de uma nova consulta eleitoral.

Sucedem que o art. 172.º continua a conter uma limitação ao poder do Presidente da República de dissolver o Parlamento que se insere,

precisamente, numa lógica inversa da que acima referimos, ao impedir o exercício de tal poder nos últimos seis meses do mandato daquele. Com efeito, trata-se de uma interdição que pode prolongar largamente no tempo, porventura sem qualquer hipótese de solução, uma situação de crise institucional, com custos que podem ser extremamente elevados para o País.

É óbvio que a actual norma tem subjacentes preocupações que também devem ser tidas em conta. Mas não nos parece que essas sejam mais merecedoras de tutela constitucional do que aquelas que aconselham a introdução de alterações que visem mitigar essa regra geral de proibição de dissolução. E fazê-lo por via da consagração de critérios claros que, em situações tipificadas e muito limitadas, possibilitem que o poder de dissolução possa ser utilizado como forma de ultrapassar o impasse político-institucional existente.

Importa, aliás, sublinhar esse ponto. Na proposta que formulamos, a orientação geral continua a ser a da insusceptibilidade de dissolução parlamentar nos últimos seis meses do mandato presidencial. Mas, a par disso, consagram-se duas situações, e apenas duas, em que ela passa a ser possível: quando a dissolução seja necessária para assegurar a estabilidade do sistema político ou quando seja determinada pela indispensabilidade de garantir o regular funcionamento das instituições democráticas (retomando-se aqui, aliás, a terminologia empregue no n.º 2 do art. 195.º da Constituição a propósito da parametrização do poder de demissão do Governo).

Não se desconhece que a proposta que agora levamos à consideração da Assembleia da República no âmbito do processo de revisão constitucional em curso, pode exigir ponderação das soluções consagradas no art. 125.º da lei fundamental. Mas esse eventual trabalho de compatibilização terá pleno cabimento ao nível da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional.

Dirão alguns, ainda, que esta iniciativa é consequência da actual situação que o País atravessa e do impasse que se poderá gerar em virtude de uma hipotética reprovação do Orçamento para 2011. A isso responderemos que se trata de uma avaliação, no mínimo, simplista. É um facto que a reflexão sobre aquilo que tem sido ultimamente afirmado por alguns agentes políticos e sobre os possíveis cenários de evolução nos levou à nítida percepção de que a excessiva rigidez do art. 172.º poderá conduzir a um “status quo” de impasse constitucional que deve ser evitado. Mas a proposta que aqui se deixa tem um alcance muito mais alargado, pretendendo consagrar doravante uma via de solução para os casos em que, no último semestre do mandato presidencial, se verifique a não aprovação do programa do Governo, a rejeição de um voto de confiança, a aprovação de uma moção de censura ou a demissão do Governo. Isto é, sempre que se gere uma situação de crise cuja resolução se não compagine com a dilação temporal que a actual redacção do art. 172.º hoje impõe.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 285º da Constituição, o Deputado abaixo-assinado, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresenta o seguinte projecto de revisão constitucional:

ARTIGO ÚNICO

As normas do art. 172.º passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 172.º
(Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida:
 - a) Nos seis meses posteriores à sua eleição;

b) No último semestre do mandato do Presidente da República, excepto em caso de grave crise institucional, quando tal se torne necessário para assegurar a estabilidade ou o regular funcionamento das instituições democráticas;

c) Durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.”

2....

3...”.

Palácio de São Bento, 18 de Outubro de 2010

O Deputado do PSD

(José de Matos Correia)